

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

**PROJETO DE LEI Nº 1.610 /96
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º e seu parágrafo único do PL 1610/96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º – Ao regime previsto nesta lei, não se aplica o direito de prioridade, previsto no art. 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração.

§1º São nulas de pleno direito, não produzindo efeitos jurídicos, as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos antes da promulgação desta Lei.

§2º Serão indeferidos de plano, pelo órgão gestor dos recursos minerais, os requerimentos de pesquisa e lavra incidentes em terras indígenas cuja demarcação tenham sido ou não homologadas por Decreto do Presidente da República.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta no art. 9º do PL 1610/96 considera o regime de prioridade do Código de Mineração, que se revela, por sua vez incompatível com o regramento constitucional específico sobre a exploração mineral em terras indígenas e com a própria regulamentação ora proposta.

Sala das Comissões, de de 2008.

**PERPÉTUA ALMEIDA
DEPUTADA FEDERAL PCdoB/AC**